



Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Departamento de Cooperação Técnica
Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Nota Técnica Conjunta nº 34/2026/CGMLS-MCID/DCT-MCID/SNSA-MCID-MCID

PROCESSO Nº 80000.009267/2026-49

1. ASSUNTO

1.1. Encaminhamento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) das propostas de alteração à minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011, consolidadas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído em decorrência do pedido de vistas apresentado na reunião ordinária do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes;

2.2. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento;

2.3. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências;

2.4. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico;

2.5. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

2.6. Minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011, aprovada pela Câmara Técnica de Qualidade Ambiental (CTQA) e pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ) do CONAMA (SEI nº 6884194);

2.7. Pedido de vistas apresentado pelo Ministério das Cidades na 150ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada em 10/06/2026; e

2.8. Norma de Referência ANA nº 12/2025, que dispõe sobre a estruturação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) as propostas de alteração à minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011, formuladas pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), e discutidas no âmbito de Grupo de Trabalho constituído com entidades e associações do setor de saneamento básico.

3.2. Na 150ª Reunião Ordinária do CONAMA, destinada à apreciação do texto final da revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011, aprovado pela CTQA e pela CTAJ, o Ministério das Cidades solicitou vistas da matéria, com o propósito de aprofundar a análise de dispositivos com impactos diretos sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sobre o cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento Básico.

3.3. Em decorrência do pedido de vistas, foi constituído Grupo de Trabalho coordenado por esta Secretaria, com a participação das seguintes entidades: ABCON, ABEMA, ABES, ABREMA, AESBE, ANA, ANAMMA, ASSEMAE, CNI, SEAMA/ES e MMA. O Grupo reuniu-se em três oportunidades, nos dias 24/06, 08/07 e 15/07/2026.

3.4. Ao final dos trabalhos, as propostas de alteração formuladas pelo Ministério das Cidades foram consolidadas em três eixos temáticos: (i) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; (ii) emissários submarinos; e (iii) remoção de nitrogênio e fósforo. Registra-se, ainda, um quarto ponto, relativo ao tratamento de lixiviados de aterros sanitários em estações de tratamento de esgotos, em relação ao qual a Secretaria não formula proposta de alteração, limitando-se a registrar a divergência havida entre as entidades participantes e a consignar seu posicionamento.

3.5. As propostas, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas e jurídicas, encontram-se detalhadas na Seção 4 desta Nota Técnica.

4. ANÁLISE

4.1. A análise está lastreada na legislação vigente, em especial na Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, e considera a necessidade de compatibilização entre os objetivos de proteção ambiental da Resolução CONAMA nº 430/2011 e as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico. A seguir, apresentam-se os três eixos objeto de proposta de alteração – drenagem, emissários submarinos, remoção de nitrogênio e fósforo – com a síntese das discussões e contribuições havidas no âmbito do Grupo de Trabalho e o posicionamento desta Secretaria, e ao final, o registro do tema relativo ao tratamento de lixiviados de aterros sanitários em estações de tratamento de esgotos.

4.2. Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (arts. 4º, 5º, 22 e 23 da minuta).

4.2.1. A minuta aprovada pela CTQA incluiu seção específica destinada a disciplinar o lançamento de efluentes oriundos de sistemas de drenagem urbana, com exigências de planos, sistemas de tratamento de águas pluviais e prazos de adequação (arts. 22 e 23), com reflexos, ainda, no § 2º do art. 4º que submete os efluentes oriundos de sistemas de drenagem urbana ao disposto na referida seção e no parágrafo único do art. 5º que estende, nos municípios com sistema unitário de coleta, o atendimento às diretrizes dos órgãos responsáveis pela drenagem e manejo de águas pluviais urbanas aos lançamentos indiretos.

4.2.2. A proposta da SNSA consiste em:

(i) alteração da redação do § 2º do art. 4º, de modo a manter a aplicação da Resolução aos lançamentos de águas pluviais urbanas provenientes de sistemas de drenagem, nos limites do disposto na Seção IV do Capítulo II, sem prejuízo das competências das entidades reguladoras infranacionais;

(ii) alteração do parágrafo único do art. 5º, de modo a evidenciar que os sistemas unitários existentes deverão atender às diretrizes da Resolução até que seja concluída a transição para sistema separador absoluto, nos termos da Lei nº 11.445/2007;

(iii) alteração do § 1º do art. 22, de forma a retirar do texto o detalhamento acerca dos índices de precipitação a serem utilizados nos estudos;

(iv) exclusão do § 2º do art. 22 visto que os coletores de tempo

seco são utilizados, de forma excepcional, não sendo solução operacional compatível com as diretrizes atualmente adotadas pela Política Federal de Saneamento Básico;

(v) exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 23, visto que os aspectos técnicos, operacionais e os critérios de implementação deverão ser regulamentados por normatização específica, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico e das competências dos titulares dos serviços, das entidades reguladoras e dos órgãos competentes; e

(vi) inclusão de novos §§ 1º e 2º ao art. 23, atribuindo ao prestador de serviços de esgotamento sanitário a adoção das medidas necessárias à eliminação das ligações irregulares de esgoto sanitário nos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, observado, quanto ao prazo de adequação, o disposto no art. 30, § 4º desta Resolução, e atribuindo à entidade reguladora a possibilidade de estabelecer ações conjuntas entre o prestador dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e o prestador de serviços de esgotamento sanitário, sempre que a identificação, o mapeamento ou a correção das ligações irregulares exigir atuação coordenada entre os dois sistemas.

4.2.3. Nas discussões do Grupo de Trabalho, a ANA manifestou-se pela manutenção dos dispositivos, ressaltando que o disciplinamento do lançamento das águas pluviais constitui obrigação legal imposta pela Lei nº 11.445/2007, regulamentada pela Norma de Referência ANA nº 12/2025, e que as alterações da Resolução devem guardar coerência com os esforços do Governo Federal no combate aos lançamentos de águas pluviais dos grandes centros urbanos com potencial poluidor relevante, a exemplo dos programas Cidades Verdes Resilientes, Periferia Viva e PAC – Águas Pluviais. A ANAMMA, no mesmo sentido, defendeu a manutenção da drenagem urbana no escopo normativo, por entendê-la componente essencial do saneamento básico e importante vetor de transporte de cargas poluidoras para os corpos hídricos.

4.2.4. A proposta consolidada acolhe, em essência, a preocupação manifestada. Não se trata de exclusão da matéria, mas de adequações normativas: as diretrizes ambientais gerais – planejamento, dimensionamento para contenção da carga poluidora com prioridade às soluções baseadas na natureza, prazo de adequação e recorte de aplicação são preservadas, ao passo que os aspectos técnicos, operacionais e os critérios de implementação dos sistemas públicos de drenagem permanecem para regulamentação específica, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico e das competências dos titulares dos serviços e das entidades reguladoras.

4.2.5. Quanto às exclusões pontuais: (i) o § 2º do art. 22 (coletores em tempo seco) consagra solução operacional incompatível com as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico, uma vez que o Ministério das Cidades não apoia, no âmbito de seus programas de financiamento e repasse de recursos federais, a implantação de novos sistemas unitários ou de soluções que perpetuem esse modelo de coleta, priorizando a implantação e ampliação de sistemas separadores absolutos. A inclusão do dispositivo conferiria caráter permanente a solução concebida apenas para situações específicas e transitórias. E as exclusões dos §§ 1º e 2º do art. 23 justificam-se porque a proposta é que a Resolução estabeleça apenas as diretrizes ambientais gerais aplicáveis ao tema, permanecendo os aspectos técnicos, operacionais e os critérios de implementação para regulamentação específica, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico e das competências dos titulares dos serviços, das entidades reguladoras e dos órgãos competentes.

4.2.6. O quadro a seguir apresenta o resumo das propostas de inclusão,

alteração ou exclusão de dispositivos da minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011.

ARTIGO	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	TIPO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º § 2º	§ 2º Os efluentes oriundos de sistemas de drenagem urbana devem atender ao disposto na Seção IV do Capítulo II.	§2º Esta Resolução se aplica aos lançamentos de águas pluviais urbanas provenientes de sistemas de drenagem nos limites do disposto na Seção IV do Capítulo II, sem prejuízo das competências das entidades reguladoras infranacionais.	Alteração	A ressalva quanto às competências das entidades reguladoras infranacionais preserva a atuação regulatória sobre os aspectos técnicos, operacionais e os critérios de implementação dos sistemas públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, que permanecem afetos à regulamentação específica no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, sem que a aplicação da Resolução, nos limites da Seção IV do Capítulo II, implique invasão dessas competências.
Art. 5º Parágrafo único	Parágrafo único. Nos municípios com sistema unitário de coleta também devem ser atendidas as diretrizes dos órgãos responsáveis pela drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.	Parágrafo único. Nos municípios que ainda exista sistema unitário de coleta também devem ser atendidas as diretrizes dos órgãos responsáveis pela drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, até que haja a transição para o sistema separador absoluto nos termos da Lei nº 11.445/2007.	Alteração	Evidenciar que os sistemas unitários existentes deverão atender às diretrizes da Resolução até que seja concluída a transição para sistema separador absoluto, nos termos da Lei nº 11.445/2007.

	§ 1º Esses sistemas deverão ser dimensionados para conter a carga poluidora, preferencialmente adotando as soluções baseadas na natureza, atrelada à sólidos em suspensão totais, referente aos primeiros 2 mm de precipitação, salvo quando o órgão ambiental competente estabelecer índice pluviométrico de referência distinto.	§ 1º Esses sistemas deverão ser dimensionados para conter a carga poluidora, preferencialmente adotando as soluções baseadas na natureza, atrelada à sólidos em suspensão totais.	Alteração	A retirada do índice de "2 mm de precipitação" e da possibilidade de índice distinto justifica-se por se tratar de parâmetro técnico de dimensionamento hidrológico, que varia conforme as características de cada município.
--	---	--	------------------	--

§§ 1º e 2º	§ 2º Os efluentes de coletores em tempo seco devem ser encaminhados para o sistema de tratamento de esgotos, observando-se as condições de lançamento estabelecidas na Seção II do Capítulo II.		Exclusão	Proposta de exclusão visto se tratar de solução operacional incompatível com as diretrizes atualmente adotadas pela Política Federal de Saneamento Básico. Os coletores de tempo seco são utilizados, de forma excepcional, em localidades que ainda possuem sistemas unitários historicamente implantados, cuja substituição gradual por sistemas separadores absolutos constitui diretriz consolidada do setor. O Ministério das Cidades não apoia, no âmbito de seus programas de financiamento e repasse de recursos federais, a implantação de novos sistemas unitários ou de soluções que perpetuem esse modelo de coleta, priorizando investimentos voltados à implantação e ampliação de sistemas separadores absolutos. Assim, a inclusão do dispositivo na Resolução CONAMA pode gerar incompatibilidade com a política pública nacional de saneamento básico e conferir caráter permanente a uma solução concebida apenas para situações específicas e transitórias.
------------	--	--	----------	--

Art. 23 Exclusão dos §§ 1º e 2º e Inclusão de novos §§ 1º e 2º	§ 1º Os municípios que já tenham sistemas de amortecimento de água pluvial terão seis anos para adequar seu sistema de modo a atender a esta Seção.		Exclusão	A proposta é que a Resolução estabeleça apenas as diretrizes ambientais gerais aplicáveis ao tema, permanecendo os aspectos técnicos, operacionais e os critérios de implementação para regulamentação específica, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico e das competências dos titulares dos serviços, das entidades reguladoras e dos órgãos competentes.
	§ 2º Os municípios que venham a construir novos sistemas de drenagem urbana deverão prever o atendimento ao disposto nesta Seção de forma imediata à utilização de seus sistemas.		Exclusão	A proposta é que a Resolução estabeleça apenas as diretrizes ambientais gerais aplicáveis ao tema, permanecendo os aspectos técnicos, operacionais e os critérios de implementação para regulamentação específica, no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico e das competências dos titulares dos serviços, das entidades reguladoras e dos órgãos competentes.

	§ 1º Compete ao prestador de serviços de esgotamento sanitário adotar as medidas necessárias à eliminação das ligações irregulares de esgoto sanitário nos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, observado, quanto ao prazo de adequação, o disposto no art. 30, § 4º desta Resolução	Inclusão	Obrigações do prestador de esgotamento sanitário, por ser o responsável pela fonte poluidora. Vinculação ao prazo de adequação ao art. 30, § 4º (metas de universalização do Marco Legal do Saneamento).
	§ 2º A entidade reguladora poderá estabelecer, no âmbito da definição de que trata o § 3º, ações conjuntas entre o prestador dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e o prestador de serviços de esgotamento sanitário, sempre que a identificação, o mapeamento ou a correção das ligações irregulares exigir atuação coordenada entre os dois sistemas	Inclusão	A previsão explicita a necessidade de atuação das entidades reguladoras infranacionais na definição de critérios e cronogramas para eliminação das ligações irregulares de esgoto às galerias pluviais, promovendo maior efetividade da prestação dos serviços e alinhamento com as competências estabelecidas na Lei nº 11.445/2007 e nas Normas de Referência da ANA.

4.3. Emissários submarinos (art. 21 da minuta).

4.3.1. A proposta da SNSA para o art. 21 contempla:

- (i) a renumeração do parágrafo único para § 1º;
- (ii) a inclusão de § 2º, estendendo aos sistemas de tratamento seguidos por emissário submarino o disposto no § 4º do art. 30, com obrigação de atualização do estudo de dispersão a cada 5 (cinco) anos e aplicação cumulativa dos critérios de

ecotoxicidade previstos no art. 19 e do automonitoramento previsto no art. 24, de modo que as adequações dos sistemas existentes sejam compatibilizadas com o prazo das metas estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento Básico;

(iii) a inclusão de § 3º, dispondo que o custeio da adequação decorrente das novas exigências observará os mecanismos de transição contratual aplicáveis, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995, da Lei nº 11.079/2004, do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 e das normas de referência da ANA, vedada a transferência automática do custo ao prestador ou ao usuário sem a observância dos instrumentos de revisão e reequilíbrio contratual; e

(iv) a inclusão de § 4º, admitindo que, comprovada a inviabilidade técnica de adequação do sistema de tratamento, mediante estudo específico que observe a metodologia de dispersão física do efluente, o órgão ambiental competente possa dispensar o cumprimento da respectiva exigência, sem prejuízo da adoção, pelo empreendedor, de medidas mitigatórias ambientais compatíveis com o impacto residual identificado, constantes de programa específico sujeito a acompanhamento e revisão periódica.

4.3.2. Nas discussões do Grupo de Trabalho, AESBE e ABCON propuseram o retorno ao texto original da CTQA quanto ao inciso III (DBO₅,20 ou Carbono Orgânico Total), com eficiência mínima de remoção de 20%, ao argumento de que a elevação do percentual ao final da reunião da Câmara Técnica ocorreu sem embasamento técnico. O MMA, por meio da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, manifestou-se pela manutenção dos padrões aprovados pela CTQA, por entender que a redação aprovada já contempla as particularidades dos diferentes ambientes costeiros, e ponderou que a hipótese de dispensa por inviabilidade técnica careceria de critérios objetivos.

4.3.3. A proposta consolidada mantém a estrutura de padrões da minuta e não institui isenção genérica. A exigência de 30% de remoção de DBO/COT representa elevação significativa em relação ao patamar vigente para sistemas de emissários já existentes, que operam há décadas com infraestrutura de coleta projetada para convergir ao ponto de lançamento sem tratamento primário, como ocorre nos emissários de Ipanema (RJ), Salvador (BA), Florianópolis (SC), Santos (SP), Praia Grande (SP) e Ubatuba (SP), em que a área urbana consolidou-se ao redor da infraestrutura existente. Nesses casos, a implantação de novas unidades de tratamento primário demandaria desapropriações de grande escala em áreas de elevado valor imobiliário e o refazimento de sistemas de bombeamento de alta complexidade, mostrando-se técnica e financeiramente inviável.

4.3.4. A hipótese de dispensa prevista no § 4º exige constatação fundamentada de inviabilidade técnica no processo de licenciamento, mediante estudo específico, preservando o controle ambiental pelo órgão competente e mantendo integralmente, para os novos sistemas, as exigências do texto aprovado. O fundamento normativo repousa no princípio da proporcionalidade e na progressividade do licenciamento ambiental de unidades de tratamento, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.445/2007. Ressalta-se, ainda, que a imposição de custos de adequação dessa magnitude concorreria diretamente com os recursos necessários à universalização da coleta e do tratamento nas periferias urbanas, em desalinho com os objetivos do Marco Legal do Saneamento Básico.

4.3.5. O quadro a seguir apresenta o resumo das propostas de inclusão, alteração ou renumeração de dispositivos da minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011.

ARTIGO	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	TIPO	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo único. O lançamento do efluente deve ser precedido de tratamento que garanta o atendimento das seguintes condições e padrões específicos, sem prejuízo de outras exigências cabíveis:	§ 1º O lançamento do efluente deve ser precedido de tratamento que garanta o atendimento das seguintes condições e padrões específicos, sem prejuízo de outras exigências cabíveis:	Renumeração	Não se aplica.
	-	§ 2º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 30 aos sistemas de tratamento seguidos por emissário submarino, observada a obrigação de atualização do estudo de dispersão a cada 5 (cinco) anos e a aplicação cumulativa dos critérios de ecotoxicidade previstos no art. 19, inclusive seu § 6º, e do automonitoramento previsto no art. 24.	Inclusão	Necessidade de adoção do prazo para que as adequações dos sistemas de tratamento existentes, seguidos por emissário submarino, sejam realizados após o prazo para o cumprimento das metas estabelecidas no Marco Legal do Saneamento Básico.

Art. 21	§ 3º O custeio da adequação decorrente de exigências editadas por esta norma observará os mecanismos de transição contratual aplicáveis, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, da Lei nº 11.079, de 2004, do art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007 e das normas de referência da ANA, vedada a transferência automática do custo ao prestador ou ao usuário sem a observância dos instrumentos de revisão e reequilíbrio contratual.	Inclusão	A inclusão busca assegurar que eventual adequação decorrente de novas exigências normativas observe os mecanismos legais de revisão e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e PPP, preservando a segurança jurídica e evitando a transferência automática de custos aos usuários ou aos prestadores.
	§ 4º Comprovada a inviabilidade técnica de adequação do sistema de tratamento, observado o disposto no § 4º do art. 30, mediante estudo específico que observe a metodologia de dispersão física do efluente prevista nos § 6º do art. 19, no § 1º deste artigo, o órgão ambiental competente poderá dispensar o cumprimento da respectiva exigência, sem prejuízo da obrigatoriedade de adoção, pelo empreendedor, de medidas mitigatórias	Inclusão	A exigência de 30% de remoção de DBO/COT representa elevação significativa em relação ao patamar vigente para sistemas de emissários já existentes, que operam há décadas com infraestrutura de coleta projetada para convergir ao ponto de lançamento sem tratamento primário. Em municípios como os possuidores dos emissários de Ipanema (RJ), Salvador (BA), Florianópolis (SC), Santos (SP), Praia Grande (SP) e Ubatuba (SP), a área urbana consolidou-se ao redor da infraestrutura existente, tornando inviável – técnica e financeiramente – a implantação de novas unidades de tratamento primário, que demandariam

ambientais compatíveis com o impacto residual identificado, as quais deverão constar de programa específico, sujeito a acompanhamento e revisão periódica pelo órgão ambiental competente.

desapropriações de grande escala. A redação proposta não isenta genericamente esses sistemas: exige constatação fundamentada de inviabilidade técnica no processo de licenciamento, preservando o controle ambiental. Para novos sistemas, as exigências do texto original são mantidas integralmente. O fundamento normativo é o princípio da proporcionalidade e o art. 44 da Lei nº 14.026/2020.

A aplicação retroativa de metas rígidas de tratamento secundário ou primário convencional a emissários submarinos históricos ignora a engenharia hidráulica e oceanográfica que fundamentou a concepção desses sistemas. Grandes capitais brasileiras possuem linhas de recalque e troncos coletores calculados para operar em cotas e pressões específicas até a chegada ao poço de carga do emissário. Exigir a inserção de plantas de tratamento robustas nesses pontos intermediários consolidados demandaria não apenas desapropriações em áreas de altíssimo valor imobiliário, mas o refazimento de sistemas de bombeamento urbanos de alta complexidade. A regulação deve reconhecer a capacidade de dispersão oceânica profunda como mecanismo legítimo de assimilação, sob pena de impor custos bilionários de engenharia civil que concorrerão diretamente

				com os recursos necessários para a universalização da coleta nas periferias.
--	--	--	--	--

4.4. Remoção de nitrogênio e fósforo (arts. 17 e 18 da minuta).

4.4.1. A proposta da SNSA para o art. 17 contempla a inclusão dos §§ 5º e 6º, admitindo que, comprovado o atendimento às condições e padrões de qualidade da classe em que estiver enquadrado o trecho do corpo receptor, ou às metas de enquadramento aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos, mediante estudo de capacidade de suporte e autodepuração realizado nas condições de vazão de referência, possam ser adotados parâmetros de Nitrogênio Amoniacal e Fósforo Total estabelecidos pelo órgão ambiental competente. A manutenção desses parâmetros fica condicionada à comprovação contínua, por meio do automonitoramento previsto no art. 24, de que as condições do corpo receptor permanecem compatíveis com as premissas do estudo, cabendo ao órgão ambiental determinar sua reavaliação sempre que os resultados indicarem alteração significativa dessas condições.

4.4.2. Quanto ao art. 18, a proposta mantém a redação que faculta ao órgão ambiental competente estabelecer padrões específicos mais restritivos para fósforo total e nitrogênio amoniacal em corpos receptores lênticos ou com histórico ou risco identificado de eutrofização ou floração de cianobactérias, especialmente em trechos com captação para abastecimento público. Essa redação que amplia o alcance do dispositivo para além das situações em que já exista floração, conferindo caráter preventivo à atuação do órgão ambiental, em alinhamento com os princípios da prevenção e da gestão integrada dos recursos hídricos.

4.4.3. A cláusula de capacidade de suporte e autodepuração como via alternativa aos limites fixos constitui o elemento técnico central das contribuições do setor de saneamento ao processo de revisão. A heterogeneidade hidrológica, climática e socioeconômica do País, com corpos receptores que variam de rios de grande porte com alta capacidade de autodepuração a reservatórios lênticos sensíveis, não é adequadamente contemplada por limites fixos uniformes de abrangência nacional. A proposta não relaxa os padrões ambientais: exige a demonstração, por estudo realizado nas condições de vazão de referência, do atendimento à classe do corpo receptor ou às metas de enquadramento, e condiciona a manutenção dos parâmetros ao automonitoramento contínuo. Registre-se que critério análogo já consta da Tabela I da minuta para a faixa inferior a 10 mil habitantes-equivalentes, sendo tecnicamente inconsistente não estendê-lo, mediante comprovação, às demais faixas.

4.4.4. Sob a ótica da Análise de Ciclo de Vida, a exigência de elevados percentuais de remoção de nutrientes em grandes estações de tratamento implica consumo intensivo de energia elétrica e dosagem contínua de produtos químicos, com geração de gases de efeito estufa e de lodo químico. Impor tais exigências onde a capacidade assimilativa do corpo receptor as dispensa configura ineficiência alocativa e externalidade ambiental negativa, sem benefício real à qualidade das águas. A proposta harmoniza-se, ainda, com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), ao preservar a efetividade das metas progressivas de enquadramento estabelecidas pelos comitês de bacia, evitando que padrões nacionais rígidos esvaziem a competência do sistema de gerenciamento de recursos hídricos. O fundamento normativo repousa no art. 225 da Constituição Federal, no princípio da proporcionalidade e na progressividade do licenciamento prevista no art. 44 da Lei nº 11.445/2007.

4.4.5. O quadro a seguir apresenta o resumo das propostas de inclusão ou alteração de dispositivos da minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011.

ARTIGO	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	TIPO	JUSTIFICATIVA

		§ 5º Comprovado o atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou comprovado o atendimento às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos, mediante estudo de capacidade de suporte e autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, poderão ser adotados parâmetros de Nitrogênio Amoniacal e Fósforo Total estabelecidos por órgão ambiental competente.	Inclusão	A inclusão da cláusula de autodepuração como via alternativa aos limites fixos é o elemento técnico mais relevante das contribuições do setor de saneamento ao processo de revisão da norma. A heterogeneidade hidrológica, climática e socioeconômica do Brasil – com corpos receptores que variam de rios de grande porte com alta capacidade de autodepuração a reservatórios lênticos sensíveis – não é adequadamente contemplada por limites fixos uniformes de abrangência nacional. A cláusula proposta não relaxa os padrões ambientais: exige que o estudo demonstre o atendimento à classe do corpo receptor ou às metas de enquadramento. Sua ausência implica exigir remoção de nutrientes em situações em que ela é desnecessária do ponto de vista ambiental, gerando custos operacionais sem contrapartida de benefício ambiental real. A cláusula já está presente na Tabela I para a faixa abaixo de 10 mil EP (critério de atendimento à classe do corpo receptor após diluição na vazão de referência), sendo tecnicamente inconsistente não estendê-la às demais faixas. O fundamento normativo é o art. 225 da Constituição Federal, o art. 44 da Lei nº 14.026/2020 e o princípio da proporcionalidade na regulação ambiental. Pegada de Carbono e Inversão Ambiental (Análise de Ciclo de Vida): Para atingir 80% de remoção de Nitrogênio e Fósforo em grandes ETEs (>100 mil EP), exige-se consumo massivo de energia elétrica (aeração prolongada para nitrificação/desnitrificação) e dosagem contínua de
--	--	--	----------	--

Art.
17

produtos químicos (coagulantes metálicos para precipitar o fósforo). Exigir isso onde o rio tem vazão de sobra para diluir o efluente significa **gerar poluição atmosférica (gases de efeito estufa) e resíduos químicos (lodo metálico) sem nenhum benefício real para o rio.** É uma inversão de proteção ambiental.

Harmonização com a Gestão de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97): Os limites fixos ignoram os Planos de Bacia. Se os Comitês de Bacia já estabeleceram metas progressivas de enquadramento para aquele rio, a norma nacional não deve se sobrepor de forma rígida, sob pena de esvaziar a competência dos comitês locais.

Inconsistência da Escala (Capacidade de Diluição): Uma ETE de 100 mil EP lançando em um rio amazônico com vazão de milhares de (m^3/s) causa um impacto infinitamente menor do que uma ETE de 5 mil EP lançando em um riacho de cabeceira no semiárido. Fixar o limite estritamente pelo tamanho da ETE, ignorando o porte do rio, viola a física do fenômeno de mistura.

Sob a ótica da Análise de Ciclo de Vida (ACV), a imposição de limites rígidos de remoção de nutrientes (80%) em corpos hídricos de alta capacidade assimilativa gera uma externalidade ambiental negativa severa. O tratamento avançado para fins de desnitrificação e remoção química de fósforo exige consumo energético exponencial e geração massiva de lodo químico. Portanto, forçar tal exigência onde a hidrodinâmica do corpo receptor dispensa essa necessidade configura ineficiência alocativa de recursos e agressão climática

			(emissão de GEE), contrariando o princípio da ecoeficiência e da razoabilidade regulatória.
	§ 6º A manutenção dos parâmetros específicos de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação contínua, mediante o automonitoramento previsto no art. 24, de que as condições do corpo receptor permanecem compatíveis com as premissas do estudo de capacidade de suporte, cabendo ao órgão ambiental competente determinar a reavaliação do estudo sempre que os resultados do automonitoramento indicarem alteração significativa dessas condições.	Inclusão	O automonitoramento contínuo assegura que a flexibilização proposta permaneça condicionada à manutenção da qualidade ambiental do corpo receptor, permitindo ao órgão ambiental revisar as condições estabelecidas sempre que houver alteração significativa das premissas técnicas.

Art. 18	Art. 18. O órgão ambiental competente poderá definir padrões específicos para o parâmetro fósforo total e nitrogênio amoniacal no caso de lançamento de efluentes em corpos receptores com registro histórico de floração de cianobactérias, em trechos onde ocorra a captação para abastecimento público.	Art. 18. O órgão ambiental competente poderá estabelecer padrões específicos, mais restritivos, para os parâmetros fósforo total e nitrogênio amoniacal, para lançamento de efluentes em corpos receptores lênticos ou com histórico ou risco identificado de eutrofização ou floração de cianobactérias, especialmente em trechos com captação para abastecimento público.	Alteração	A alteração amplia o alcance do dispositivo para contemplar não apenas situações em que já exista floração de cianobactérias, mas também corpos hídricos com risco identificado de eutrofização, conferindo caráter preventivo à atuação do órgão ambiental e alinhando a norma aos princípios da prevenção e da gestão integrada dos recursos hídricos.
---------	--	--	-----------	--

4.5. Tratamento de lixiviados de aterros sanitários em estações de tratamento de esgotos (art. 17, § 2º, e art. 10 da minuta).

4.5.1. O art. 17, § 2º, da minuta autoriza expressamente o recebimento de lixiviados de aterros sanitários por sistemas de tratamento de esgotos sanitários, cabendo ao órgão ambiental competente indicar os parâmetros da Tabela II do Anexo a serem atendidos e monitorados, bem como os poluentes emergentes a monitorar para a formação de base de dados.

4.5.2. Sobre a matéria, registrou-se, no âmbito do Grupo de Trabalho, divergência direta entre duas entidades participantes. A ANAMMA propôs nova redação ao art. 10 (vedação à diluição), com definição ampliada do conceito de diluição e vedação à recepção, por estações de tratamento de esgotos, de efluentes não domésticos incompatíveis com os processos biológicos, como aqueles com nitrogênio amoniacal elevado, compostos recalcitrantes e metais pesados, admitindo-a apenas mediante condições restritivas cumulativas. A ABREMA, por sua vez, manifestou-se pela rejeição da proposta, sustentando que ela não distingue a diluição fraudulenta da mistura destinada ao tratamento compartilhado, inviabilizaria na prática o envio de lixiviados às estações de tratamento e contrariaria o próprio art. 17, § 2º, da minuta, defendendo a manutenção do dispositivo, condicionada a estudo de tratabilidade, caracterização físico-química e ecotoxicológica e monitoramento adequado.

4.5.3. Esta Secretaria não formula proposta de alteração quanto ao tema. Não obstante, considerando sua relevância para os prestadores de serviços de esgotamento sanitário e para a gestão de resíduos sólidos nos municípios de pequeno e médio porte, que frequentemente dispõem de capacidade ociosa nas estações de tratamento de esgotos e para os quais a implantação de soluções próprias de alto custo se mostra

inviável, acompanha o entendimento da ABREMA, pela manutenção da autorização prevista no art. 17, § 2º, da minuta e pela não incorporação da proposta de alteração do art. 10 nos termos formulados pela ANAMMA, preservando-se a possibilidade de tratamento compartilhado mediante comprovação técnica e autorização do órgão ambiental competente.

4.6. Considerações gerais.

4.6.1. As contribuições formuladas pela SNSA, ouvido o Grupo de Trabalho, buscam promover o aperfeiçoamento da minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011, mediante a compatibilização entre a proteção da qualidade ambiental e as condições técnicas, operacionais, jurídicas e econômico-financeiras necessárias à adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

4.6.2. Nesse sentido, as propostas ora encaminhadas preservam os objetivos ambientais da norma, por meio da manutenção de diretrizes gerais aplicáveis à drenagem, do controle exercido no âmbito do licenciamento ambiental, da observância de critérios de ecotoxicidade, do automonitoramento e da atuação preventiva dos órgãos ambientais. Simultaneamente, buscam assegurar a viabilidade técnica e econômico-financeira dos investimentos necessários ao cumprimento das metas de universalização estabelecidas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, evitando que exigências desprovidas de adequado embasamento técnico, de critérios objetivos ou de mecanismos de transição comprometam a expansão, a eficiência e a qualificação dos serviços de saneamento básico.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta Resolução Lançamento de efluentes (SEI nº 6884194)

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, recomenda-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com vistas à construção de entendimento comum acerca das propostas formuladas pelo Ministério das Cidades para a minuta de revisão da Resolução CONAMA nº 430/2011, de modo a viabilizar a consolidação de texto consensual previamente à sua submissão à deliberação final do Plenário do CONAMA e a evitar controvérsias que possam comprometer o regular andamento da votação.

6.2. O encaminhamento mostra-se relevante para conferir segurança jurídica, previsibilidade e coerência entre a nova disciplina de lançamento de efluentes e o Marco Legal do Saneamento Básico, em especial quanto às metas de universalização, aos mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e à articulação com as normas de referência da ANA e com o sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

6.3. À consideração superior.

(assinatura eletrônica)

ALINE LINHARES LOUREIRO

Coordenadora na Coordenação de Diretrizes Regulatórias

(assinatura eletrônica)

ALEXANDRE ARAÚJO GODEIRO CARLOS

Assessor Técnico da Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

(assinatura eletrônica)

PATRÍCIA VALÉRIA VAZ AREAL

Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

(assinatura eletrônica)

DANIEL DE CASTRO JORGE SILVA

De acordo. Solicito encaminhar para SNSA.

(assinatura eletrônica)

MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ
Diretor do Departamento de Cooperação Técnica

(assinatura eletrônica)

CLESIVÂNIA SANTOS RODRIGUES E SILVA VIEIRA
Diretora Substituta do Departamento de Repasses e Financiamento

De acordo. Solicito encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

(assinatura eletrônica)

MÁRCIO LEÃO COELHO
Secretário da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Castro Jorge Silva**,
Coordenador - Geral Substituto, em 24/07/2026, às 09:36, com fundamento no
art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Linhares Loureiro**,
Coordenador(a) de Diretrizes Regulatórias, em 24/07/2026, às 09:44, com
fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de
2020.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Valéria Vaz Areal**,
Coordenador(a)-Geral do Marco Legal do Saneamento, em 24/07/2026, às 09:47,
com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de
2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Araújo Godeiro Carlos**,
Assessor(a) Técnico(a), em 24/07/2026, às 09:50, com fundamento no art. 4º,
§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clesivania Santos Rodrigues e Silva**
Vieira, Diretor(a) do Departamento de Repasses e Financiamento -
Substituto(a), em 24/07/2026, às 10:39, com fundamento no art. 4º, § 3º, do
Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Martinelli de Mello Pitrez**,
Diretor do Departamento de Cooperação Técnica, em 24/07/2026, às 12:16, com
fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de
2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Leão Coelho, Secretário**
Nacional de Saneamento., em 24/07/2026, às 17:37, com fundamento no art. 4º,
§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **6882994** e o código CRC **FB443B46**.